



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1422/2022

Projeto de Lei Nº 143/2022

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária.

Iniciativa: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER CJR Nº 258/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 143/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos onde Cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos argumenta que:

O presente Projeto de Lei que cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do Município de Araucária, visa facilitar a identificação de pessoas com câncer, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas. Ademais, assegura o direito à prioridade no atendimento em repartições públicas ou privadas. Atualmente, são garantidos vários direitos às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), tais como: Saque do FGTS e PIS/PASEP; Isenção de Imposto de Renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão; Direito a Lei dos 60 dias, que garante ao paciente com câncer o direito de iniciar o tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) em, no máximo, 60 dias após o diagnóstico da doença (Lei nº 12.732/12); direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográfica e demais manifestações culturais e ou esportivas (Lei nº 18.445/2015 – Lei Estado do Paraná), dentre outros. Ocorre que, muitas das neoplasias malignas não são visíveis, o que gera dificuldade na identificação da pessoa portadora ao fazer valer algum (uns) dos seus direitos. Em casos que o portador deseja conseguir o direito a meia entrada ou algum desconto em determinado serviço, por exemplo, é preciso sempre andar com vários documentos em mãos, como laudos médicos e exames para fins de comprovar a doença. A Carteira de Identificação, além de auxiliar a satisfação dos direitos, facilitará o mapeamento dos portadores das neoplasias malignas que serão informadas no momento do requerimento. Também assegura e promove o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 14:04:37.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º).”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 14:04:37.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.”

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art.94. prevê que a saúde é direito de todos:

Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê a saúde como um dos direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A mesma norma nos artigos 196 e 197, apregoa a saúde como direito, e que, suas ações são de relevância pública:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 14:04:37.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 143/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 14:04:37.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 27 de Setembro de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 143/2022 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 258/2022.

Araucária, 27 de Setembro de 2022.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/09/2022 as 16:22:12.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/09/2022 as 16:46:44.